

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APROVEITAMENTO — EX-COMBATENTE — ANALFABETO

— Interpretação do art. 197, letra b, da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.492/73, 3.811/73, 3.838/73 e 3.848/73

PARECER

I

Pretende-se o aproveitamento no serviço público federal de ex-combatentes, na forma do art. 197, alínea *b*, da Carta Política de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional número 1, de 1969.

2. Trata-se de pessoas analfabetas que participaram do último conflito mundial,

havendo a Coordenação de Legislação de Pessoal deste Departamento (COLEPE) invocando pronunciamento desta Consultoria Jurídica, por meu intermédio (parecer emitido em 8 de setembro de 1965, publicado no *Diário Oficial* de 28 do mesmo mês e ano, p. 9.921, e nos meus *Estudos de Direito Administrativo*, vol. III, páginas 212 e 213), entendido inviável o aproveitamento. Nada obstante, em face de ponderações da Diretoria de Inativos e Pensionistas do Minis-

tério do Exército, solicitou-se a audiência deste órgão, sendo-me, em consequência, encaminhado o processo.

3. O parecer desta Consultoria Jurídica, acima mencionado, tem a seguinte ementa:

“— Nomeação para o serviço público federal, em caráter interino, de ex-combatente.

— A circunstância de ser analfabeto o nomeado importa na impossibilidade de posse, por não-satisfação do requisito contido no art. 22, número III, do Estatuto dos Funcionários.

— O gozo dos direitos políticos é condição *sine qua non* para a posse em cargo público, não havendo, na lei, ressalva de qualquer espécie, com o que dela ninguém se isenta pelo fato de haver participado da Força Expedicionária Brasileira”.

4. De fato, não há como promover-se a investidura em cargo público em sentido estrito de quem seja analfabeto, do momento em que, assim, não satisfará uma exigência legal, que não foi elidida pelo comando constitucional invocado, ou seja, a de estar no gozo dos direitos políticos (Estatuto dos Funcionários, art. 22, n.º III).

5. Justifiquei, então, a assertiva com as seguintes palavras:

“4. Ora, a condição de analfabeto impede o alistamento como eleitor (Constituição Federal, artigo 132, n.º I, correspondente ao artigo 147, § 3.º, alínea *a*, da Carta Política de 1967, na redação em vigor) e, por via de consequência, também determina a inelegibilidade (Constituição Federal, art. 138; art. 150, *caput*, da Constituição em vigor), o que redundará na privação dos direitos políticos mais importantes, que são, precisamente, os de votar e ser votado.

5. A *capitis diminutio* decorrente da condição de analfabeto impede que o indivíduo assuma a situação de titular de direitos políticos, por isso que o vulnera em um dos mais importantes e que diz respeito à participação na vida pública do país, como seu cidadão.

6. Nenhuma interferência tem nessa interdição de direitos a circunstância de haver o candidato a funcionário público integrado a Força Expedicionária Brasileira que participou do último conflito mundial, pois que esse fato não elide o requisito legal, *peremptório*, do gozo dos direitos políticos, a que se não previu qualquer exceção”.

III

6. Mas o aproveitamento a que se refere a Constituição não se efetiva tão-somente em cargo público no sentido estatutário, podendo ocorrer em funções trabalhistas existentes na Administração, as quais não exigem dos seus titulares que estejam em gozo dos direitos políticos, pelo que nada impede nelas a admissão de pessoa analfabeta. Em cargo público em sentido estrito é que não pode concretizar-se a medida, mas não nessas funções trabalhistas, que são suscetíveis até de preenchimento por estrangeiros.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 26 de dezembro de 1973. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo

Em 27-12-1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.